

RACKEL FERREIRA DA SILVA MARTINS

**JURIMETRIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO
PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).**

LIMA- PERU

2015

RACKEL FERREIRA DA SILVA MARTINS
DICENTE DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPINAS
(rackelferreirasilva@hotmail.com)

**JURIMETRIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO
PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).**

**DOCUMENTO PREPARADO PARA APRESENTAÇÃO NO
VIII CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIA
POLÍTICA, ORGANIZADO PELA ASSOCIAÇÃO LATINO-
AMERICANA DE CIÊNCIA POLÍTICA (ALACIP).
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PERU, LIMA,
22-24 JULHO DE 2015.**

Área de ênfase: Administração Pública e Políticas Públicas.

ORIENTADOR: PROF. DR. CASSIO MODENESI BARBOSA

LIMA - PERU

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela capacidade concedida, por me amar, me dar salvação e pelas bênçãos alcançadas. A minha mãe Mariângela, por sempre acreditar em mim e me mostrar O caminho e por ser um exemplo de mulher. Ao meu pai Sivaldo, por me apoiar e ter orgulho de mim. Ao meu esposo Eduardo, por depositar em mim sua confiança e se esforçar para que eu realize meus sonhos. Ao meu irmão Gabriel, por ter me auxiliado com seu conhecimento histórico e por ser uma inspiração para mim. Ao respeitável magistrado Dr. Cassio, por ser um exemplo de juiz, e por mesmo sem me conhecer tanto, ter acreditado em mim e permitido com que eu realizasse as pesquisas em sua Vara Judiciária, e me apoiar, fazendo de mim sua aluna na vida. Ao querido Rubens, escrevente da mesma Vara, por sempre ter me tratado com respeito, me auxiliando em tudo o que precisei para a realização deste trabalho. E a todos que mesmo indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

"Ensina-nos a contar os nossos dias, para que alcancemos coração sábio" (SALMOS 90:12)

RESUMO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, representa um dos mais relevantes avanços da legislação brasileira, pois reconhece a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos, porém, apesar de todo aparato para a recepção desta Lei, a sua efetividade ainda se mostra bastante precária.

A partir de métodos jurimétricos, se pretende analisar estatisticamente os processos judiciais dentre um espaço geográfico definido (Foro Regional de Vila Mimosa, Campinas, São Paulo) para apurar as razões sócio jurídicas do arquivamento e/ou improcedências dos processos, e então, descobrir se as medidas tomadas têm sido eficazes ou não no combate ao problema massificado, quais os efeitos causados na sociedade e as possíveis melhoras.

Assim, esta pesquisa tomou como base a violência doméstica conjugal entre homem e mulher, e através do uso da Jurimetria, analisou o perfil das mulheres que procuram o Poder Judiciário, o perfil dos agressores, o período de incidência dos fatos, o padrão de decisão tomado diante dessa demanda em massa, e onde deve incidir políticas públicas.

Com isso, pretende-se contribuir com a diminuição da violência contra a mulher e com o estudo da crescente jurimetria para que o impacto social das decisões judiciais seja analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Jurimetria. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Ley N ° 11.340, de 7 de agosto de 2006, la Ley Maria da Penha titulado, es uno de los avances más importantes en la legislación brasileña, ya que reconoce la violencia contra las mujeres como una violación de los derechos humanos, sin embargo, a pesar de todos los aparatos de la recepción de la presente Ley, su efectividad sigue mostrando bastante precaria.

De los métodos jurimétricos, ya sea para analizar estadísticamente las demandas de un área geográfica definida (Foro Regional de Vila Mimososa, Campinas, São Paulo) para determinar los procesos de la pareja y / o improcedências razones legales presentación, y luego averiguar si las medidas adoptadas han sido eficaces o no para combatir el problema de masividad, que los efectos sobre la sociedad y las posibles mejoras.

Por lo tanto, esta investigación se basa en la violencia doméstica conyugal entre el hombre y la mujer, y mediante el uso de Jurimetria analiza el perfil de las mujeres que buscan el poder judicial, el perfil de los agresores, el período de incidencia de los hechos, la decisión de defecto tomada antes de esta demanda masiva.

Con ello se pretende contribuir a la reducción de la violencia contra la mujer y el estudio de la creciente jurimetria para el impacto social de las decisiones judiciales se analiza de forma sistemática, a través de técnicas estadísticas apropiadas que permitan llegar a conclusiones científicas.

Palabras clave: Violencia doméstica. Jurimetria. Política Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1- DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA	7
CAPÍTULO 2- ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)	11
CAPÍTULO 3- DA HIERARQUIA CONJUGAL	15
CAPÍTULO 4- DA JURIMETRIA	17
4.1- Da Jurimetria aplicada à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)	20
4.2- Do resultado da pesquisa.....	23
CONCLUSÃO	30
BIBLIOGRAFIA	31

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um dos mais relevantes avanços da legislação brasileira, pois reconhece a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Mas, apesar de todo aparato para a recepção desta Lei, a sua efetividade ainda se mostra reduzida.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), possibilita como forma de Medidas Integradas de Proteção, “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas ou outras informações relevantes, (...) concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

Assim, utilizando um novo método de análise dos dados judiciários, a Jurimetria, que consiste em convergir o Direito e a Estatística, indicando os fatos sociais que deram origem aos conflitos e assim, projetar condutas na elaboração de leis para o crescimento de políticas públicas, com base na administração do acervo de uma Vara Judiciária, racionalizando as decisões em busca de maior eficácia destas, descobrir-se-á as razões de improcedência e arquivamento da ação penal e o perfil das vítimas que procuram o Judiciário. E quais as políticas públicas necessárias para solucionar os processos relacionados à violência doméstica.

CAPÍTULO 1- DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

Mesmo com a ausência de documentos que aclarasse melhor a visão dos homens primitivos, há estudos que mostram que no início do período paleolítico, a organização social se dava em pequenos grupos humanos, unidos por laços familiares. Havia, uma divisão simples de trabalho, onde as mulheres eram responsáveis por cuidar das crianças, coletar frutos e raízes; já os homens eram responsáveis pela caça, pesca e pela defesa do território, assim, uma divisão baseada na força e no dom de instinto¹.

Ao decorrer da história, para conter o avanço de qualquer desconhecido que oferecesse perigo ou emergisse como ameaça ao seu poderio, os homens primitivos agiam com violência.

¹ SITE DO ESTUDANTE. A pré-história. Disponível em <http://www.clickescolar.com.br/a-pre-historia.htm>. Acesso em 18/05/2015.

Sendo que o maior rigor de punição pendia para os mais frágeis, como as mulheres, os velhos e as crianças. Assim, bem antes da Antiguidade, patenteia-se a História repelindo a mulher a um plano inferior ao ocupado pelo homem, o que oportunizou à sociedade realizar distorções pejorativas no conceito de tratamento da mulher, é o que observa Parodi e Gama², que se verifica perpetuar até os dias atuais em muitas pessoas de pensamento machista.

Desde os primórdios da existência do homem, a violência se fazia presente. Diz a Bíblia que após a saída de Adão e Eva do Paraíso, o filho Caim, se irou com seu irmão Abel e o matou, a fim de vingar a aceitação da oferta de seu irmão a Deus, pois este, trouxe as primícias do seu rebanho e da sua gordura, sendo o melhor que tinha, deste modo agradou a Deus³.

Em se tratando da violência antiga, os autores acima citados trazem uma bela exposição sobre o tema:

A antiguidade reserva fatos que bem expressam a violência com a mulher, sendo alguns deles calcados até na religião, como a venda das mulheres em idade núbil num mercado da Mesopotâmia por volta de dois mil anos antes de Cristo. Acentua-se também o tratamento precário deferido à mulher na Índia e na China, bem como entre outros povos, como entre os hititas, fenícios, assírios, caldeus, gregos e romanos⁴.

Ainda na Antiguidade, menciona a autora Cabral, relatos de Roma e Grécia antiga:

(...) encontramos inúmeras e incontestáveis desigualdades entre homens e mulheres, tais como também as Olimpíadas, na Grécia antiga, que não podiam ser vistas pelas mulheres, pois esse espetáculo era reservado aos homens, que possuíam a capacidade de apreciar o belo, ou seja, o corpo dos atletas, que competiam nus. Em Roma, as mulheres eram consideradas objetos, tal qual os animais, não sendo sequer contadas nos censos”. “A mulher romana, solteira, ficava sobre o potestas paterno, casada, sobre o potestas do pater famílias, e, quando viúva, dependia dos filhos varões. Assim, esta já nascia sob a estigma da dependência masculina; era educada no ensino das letras até completar doze anos de idade e depois era colocada à disposição dos pretendentes para que pudesse casar-se; restava a ela aprimorar-se nas artes e na cultura, aprendendo a tocar e dançar, quando autorizada pelo homem, ou viver sobre o domínio do pater, não lhe cabendo outro destino⁵.

No Império Romano, a sociedade era militarizada e tinha o domínio patriarcal, o que motivava as práticas de infanticídio e o aborto em mulheres. As famílias tinham o vizo de ter no máximo uma criança no sexo feminino em casa, se nascesse a segunda criança mulher, esta

² PARODI, Ana Cecilia; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006. 1ª Edição. Campinas: Russell Editores, 2010, página 60.

³ BÍBLIA DE ESTUDO ARQUEOLÓGICA. Gênesis 4: 1-16. Equipe de tradução: Claiton André Kunz, Eliseu Manoel dos Santos e Marcelo Smargiasse; Prefácio da Edição Brasileira: Luiz Sayão; São Paulo: Editora Vida, 2013, páginas 9/11.

⁴ Ibidem, página 60.

⁵ CABRAL, Karina Melissa, Manual de Direitos da Mulher, Editora Mundi, 1ª Edição, São Paulo, 2008, página 29/32.

possivelmente seria morta, já que não era de muita serventia, pois não ia para o exército, dessarte, a mulher era desvalorizada.

Com este contexto, exteriorizou-se a religião cristã que continha práticas diversas às reprimendas contra o sexo feminino da época. Assim, muitas mulheres migraram para o cristianismo por conversão ou como aborda o autor Rodney Stark⁶, citado por Cleusi Gama da Silva, isto ocorreu, por se tratar de uma forma compensatória, que através de um cálculo racional encontravam mais vantagens na religião.

Desse modo, Cleusi explana as ideias do autor, fazendo uma síntese do capítulo do livro que trata sobre este contexto histórico, segue:

Stark, diferentemente da análise simplista de autores que afirmam serem as mulheres da época fáceis de se filiarem a “qualquer superstição forânea”, apresenta-nos os elementos *doethos* cristão (a proibição do infanticídio, a condenação ao aborto e ao divórcio, ao incesto, à infidelidade conjugal e à poligamia) como fatores que constituíram o poder de atração às mulheres da época. Na subcultura cristã era possível às mulheres ocuparem status diferenciado, o que não acontecia no mundo greco-romano. Além disso, a conversão feminina em novos movimentos contemporâneos também apresenta índice mais elevado do que no caso do sexo masculino, não se restringindo, pois, ao início do movimento cristão. A destacada diferenciação do coeficiente sexual com superioridade para as mulheres em relação aos homens cristãos decorreu da proibição do aborto e infanticídio nas doutrinas cristãs. Stark trabalha sua demonstração recorrendo a evidências arqueológicas e à demografia histórica, as quais corroboram o status privilegiado das mulheres na Igreja cristã primitiva. Tal fenômeno relativo a relações de gênero não se limitava à família, mas à sociedade e à própria Igreja, em que mulheres ocuparam postos de destaque, como o caso da diaconisa Febe. Casamentos exogâmicos permitidos entre as cristãs e homens pagãos, dado o alto nível de comprometimento dos cristãos, não manifestava apostasia; ao contrário, acreditava-se na possibilidade de que esse tipo de casamento conduziria a novas adesões, denominado por Stark de conversões “secundárias”. A alta taxa de natalidade e fertilidade das mulheres cristãs também é um aspecto a ser destacado⁷.

Na Idade Média, a mulher também não tinha destaque social, ela pertencia ao patrimônio do senhor feudal. Já nas demais classes sociais, a mulher mantinha papel de submissão e exercia a responsabilidade do dever doméstico⁸.

Como observa Parodi e Gama, “foi na baixa Idade Média que as mulheres tiveram acesso ao conhecimento, passando a frequentar as universidades, figurando tal ocorrência como uma grande conquista no campo intelectual. Mas, para contrastar o avanço, atrocidades

⁶ STARK, Rodney, *O Crescimento do Cristianismo: Um Sociólogo Reconsidera a História*, Editora Paulinas, São Paulo, 2006.

⁷ REVER, Revista de Estudos da Religião, *O crescimento do Cristianismo: Um sociólogo reconsidera a história*, por Cleusi Gama da Silva. Disponível em <http://www.pucsp.br/rever/resenha/stark01.htm>. Acesso em 19/05/2015.

⁸ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006*. 1ª Edição. Campinas: Russell Editores, 2010, página 61.

continuavam a ser praticadas sob o véu da caça às bruxas, impondo o afastamento prematuro das mulheres das universidades(...)"⁹.

Nos meados do século XIV, no fim da baixa Idade média, onde o poder era descentralizado, a burguesia se uniu ao rei em função de interesses comuns, participação política, o que levou à reestruturação da Europa, mas não contou com a participação das mulheres.

Já na era contemporânea, a mulher foi afastada dos benefícios resultantes dos ideais alcançados através dos direitos humanos durante a revolução francesa de 1789, a qual foi considerada uma revolução masculina para os autores Parodi e Gama - que encontram uma razão para isso - como sendo o pensamento filosófico da época, que não pregava mudanças para a condição da mulher, assim ela obrigou-se a ser educada para a vida doméstica, mantendo-se fora da vida política do Estado. Tal que as primeiras mulheres que lutaram pelos direitos humanos da mulher foram decapitadas¹⁰.

Assim, lembram os autores que a legislação dos Estados europeus acompanhou o movimento contrário às mulheres.

Era o direito exteriorizando os reflexos da desigualdade entre o homem e a mulher. O Código de Napoleão de 1806 não se apresentou como um avanço obediente ao marido numa estrutura patriarcal. Na esfera criminal, o Código Penal francês intensificou a punição do crime de adultério para a mulher com a prisão (três meses a dois anos), reservando ao homem somente punição pecuniária (multa de cem a dois mil francos), além de reconhecer expressamente a excludente de ilicitude para o marido que mata a adúltera no momento da execução do crime¹¹.

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos realizada pelas Nações Unidas, em 1993, reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos, bem como uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino¹².

Hodiernamente, como observa o autor Jesus:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento

⁹ Ibidem, página 61.

¹⁰ Ibidem, página 61.

¹¹ Ibidem, página 62.

¹² JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006, São Paulo, Saraiva, 2010, página 16.

necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede¹³.

Kofi Annan, ex-secretário da ONU, entende que “a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”¹⁴.

Assim, deve-se buscar soluções em políticas públicas para erradicar a violência contra as mulheres, sobretudo, a violência doméstica, que muitas vezes fica escondida entre paredes.

CAPÍTULO 2 - ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

“Quando a violência acaba, a vida recomeça”.

Maria da Penha Maia Fernandes

A Lei Maria da Penha surgiu através da luta de uma mulher que sofreu com um marido perverso por anos. Em documentários publicados¹⁵, Maria da Penha Maia Fernandes - a vítima inspiradora da lei de proteção às mulheres - conta como foi viver ao lado de um homem agressivo. A vítima relata que depois de concluir a faculdade no curso de farmácia e já separada do primeiro marido, foi para São Paulo realizar seu mestrado, onde conheceu aquele que seria o homem destinado a marcar sua vida de forma cruel¹⁶. Ele era recém-chegado da Colômbia, aparentemente um homem muito dinâmico e de muitas amizades, assim, ela se apaixonou e então se casaram e tiveram filhos. Mas, quando ele recebeu a sua naturalização brasileira, o seu comportamento começou a mudar e ele passou a ficar agressivo. Ela então, não sabia mais com quem estava lidando, não conhecia mais a pessoa que dormia ao seu lado. O que retrata medo e assim, uma violência psicológica intensa. Portanto, ela começou a indagar que se não fossem para viver harmonizados que eles se separassem, mas ele sempre desconversava.

¹³ Ibidem, página 8.

¹⁴ Kofi Annan, ex Secretário-Geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as mulheres, 1999.

¹⁵ CLADEM. Maria da Penha: um caso de litígio internacional. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NB-hglQil-w>. Acesso em 11/06/2015. E, STJ Cidadão #256 - A vida de Maria da Penha. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNlnd0>. Acesso em 11/06/2015.

¹⁶ Cabe ressaltar, que a violência doméstica não está mitigada à situação financeira, intelectual; mas sim, que transcende valores econômico e sociais.

O que a fez mudar de ideia e permanecer na relação foram as notícias de violência doméstica resultadas em morte noticiadas na época. Como o caso da cantora Eliane Grammont, assassinada pelo cantor Lindomar Castilho - onde por quatro votos a três, o júri decidiu que houve homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima. E no dia 25 de agosto de 1984, Castilho foi sentenciado a doze anos e dois meses de prisão. Dois anos depois, conseguiu o direito de cumprir a pena em regime semiaberto e, em 1988, saiu da prisão, em liberdade condicional¹⁷.

Também, o caso de Doca Street que havia saído livre do Tribunal ao ser absolvido por matar a namorada Angela Diniz com cinco tiros na cabeça - onde o advogado de defesa com a tese de que ele era um criminoso de ocasião, não um delinquente habitual, conseguiu com que o Conselho de sentença aceitasse a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa, assim, o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao “sursi”. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o julgamento, mandando Raul Fernando Street a novo Júri. Neste segundo, o réu foi condenado a cumprir pena de homicídio¹⁸.

Foram estes os casos que fizeram Maria da Penha refletir e voltar atrás da sua proposta de separação, “o medo falou mais alto”.

Porém, na sua casa, em Fortaleza, o inesperado aconteceu, era noite quando ela colocou as crianças para dormir e se deitou; pela manhã, acordou com um forte barulho no quarto, foi quando ela percebeu que não conseguia se mexer. Maria da Penha tinha levado um tiro nas costas. O resultado dessa agressão foi a paraplegia irreversível, traumas e danos. Ele, então, simulou que a casa havia sido assaltada e que havia entrado em luta corporal com os assaltantes. Ela foi levada ao hospital, onde permaneceu por quatro meses, mas sem acreditar que o executor era seu próprio marido. Mas, quando informada de que ele era o suspeito principal, temeu por suas filhas. Quando voltou para casa, já paraplégica, na cadeira de rodas, ele se ofereceu para levá-la para um banho, foi quando ela colocou a mão na água para verificar a temperatura e percebeu que por ela passava corrente elétrica, pois a água dava choque, ele dizia que era normal

¹⁷ SERPONE, Fernando; Caso Lindomar Castilho. Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso+lindomar+castilho/n1596992278497.html>. Acesso em 11/06/2015.

¹⁸ FILHO, Pedro Paulo; O Caso Doca Street. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 11/06/2015.

e insistiu para que entrasse no banho, ela então gritou e as filhas a tiraram do banheiro. Depois desse episódio, ela percebeu que ele não mais tomava banho naquele lugar, apenas no banheiro das filhas, entendeu que durante o período em que esteve hospitalizada, ele arquitetou novamente sua morte.

Durante este tempo, Maria da Penha e suas filhas viviam praticamente em cárcere privado, e sua família se esforçava para conseguir a separação de corpus - medida cabível quando se pretende afastar um dos cônjuges do lar comum e pelo qual cessa a coabitação enquanto dever conjugal (Artigos 1.572, 1.575, 1.576, do Código Civil Brasileiro). Foi então que ele precisou fazer uma viagem, assim, ela aproveitou para fugir com as filhas, e tomou coragem em formalizar uma denúncia contra seu marido.

Contudo, em 1997 ainda não se tinha uma decisão definitiva no processo, para um caso que ocorreu em 1983, havendo uma brecha de quatorze anos sem devida punição. O pensamento que ainda reinava era de que se a mulher sofria violência doméstica era porque algo ela tinha feito para merecer aquilo. Para Maria da Penha, “o homem era privilegiado na relação conjugal perante a sociedade”.

Assim, diante da inércia do Estado brasileiro, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), e Maria da Penha Maia Fernandes, resolveram enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, em 20/08/1998, a Comissão recebeu a denúncia apresentada.

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes não se dava como um fato exclusivo dela, mas sim, como o Estado tratava todas as Marias da Penha em todo o país. Assim, se o Estado não responde ao fato de violência doméstica no país, há uma violação clara aos direitos humanos, uma questão pública!

Entre 1998 e 2001, foram enviados ofícios para o governo brasileiro, mas sem sucesso de resposta. Então, em abril de 2001, a Corte decidiu que o Brasil foi negligente, e enviou uma Recomendação para o país, como segue:

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou retardos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das eventuais ações contra o responsável civil da agressão, medidas necessárias para que o Estado atribua à vítima adequado reparo simbólico e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparo e indenização civil.

4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres em Brasil. Em particular a Comissão recomenda:

a. Medidas de capacitação e sensibilização dos servidores públicos judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possam reduzir-se os tempos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;

c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliar, bem como de sensibilização com respeito a sua gravidade e as consequências penais que gera;

d. Multiplicar o número de Delegacias especiais de polícia para os direitos da mulher e dotar com os recursos especiais necessários para a efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como de recursos e apoio ao Ministério Público na preparação de seus relatórios judiciais;

e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares,

f. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos dentro do prazo de sessenta dias contados a partir da transmissão do presente Relatório ao Estado, com um relatório de cumprimento destas recomendações aos efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

(INFORME n° 54/01, CASO 12.051)¹⁹.

O Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.340/2006 - à qual foi palco de participação de ONGs e aprimoramento do Poder Público - foi o PL n° 4.559/2004²⁰, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto n° 5.030/2004, composto por representantes da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, da Casa Civil da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Saúde, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria Especial

¹⁹ CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/women/Brasil12.051.htm>. Acesso em 12/06/2015.

²⁰ Câmara dos Deputados, Projetos de Leis e outras proposições - PL 4559/2004. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 14/06/2015.

de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

E assim, após inúmeros discursos, conferências, debates, seminários e oficinas, no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Assim, as mulheres brasileiras conquistaram um instrumento de proteção de seus direitos através desta lei.

CAPÍTULO 3 – DA HIERARQUIA CONJUGAL

Após o movimento feminista, que concedeu certos direitos às mulheres²¹, a questão da hierarquia conjugal tem sido um grande problema na vida de casais contemporâneos. A busca pelo poder dentro de um lar tem derruído casamentos e construído pessoas infelizes. Após a mulher ter conquistado reconhecimento, se viu em um mesmo patamar que o homem e isso refletiu não só em ambiente externo familiar, mas também dentro dele.

Hodiernamente, a maioria das mulheres se vêem em um contexto amplo de acúmulo de funções, pois admite ser mãe, esposa, amiga, dona de casa, profissional, estudante, entre outras funções, o que, em muitas delas, causa estresse e falta de tempo para si mesma e dedicação fluente em sua família. Contudo, a mulher assumiu, principalmente, o papel de destaque frente ao homem, o que dentro de muitos lares, ocasionou a busca pelo poder.

Nos tempos antigos, vigia o sistema familiar patriarcal, onde o pai, considerado o chefe da família, tomava todas as decisões e tinha a responsabilidade do sustento do lar. Ele era considerado o provedor da família e ela exercia a administração dentro da casa. Hoje, a mulher também é a provedora da família, retirando parte da responsabilidade do homem, assim, mostra que também é capaz de liderar a casa e tomar decisões. Sem dúvida, não há o que questionar na capacidade de uma mulher, suas delicadas habilidades, sua intelectualidade, são atributos fortes de um ser humano.

Essa questão tem sido palco de conflitos entre muitos casais, brigas infundadas e ruína de casamentos, à medida que não se posicionam na disposição em ser liderado ou liderar, em

²¹ARAÚJO, Francisca Socorro, Feminismo. Disponível em <http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>. Acesso em 15/06/2015.

auxiliar a direção ou ser auxiliado - o que pode ocorrer naturalmente, mas o ideal é que o casal dialogue sobre o assunto.

É como observa Cabral, para a autora, a evolução da mulher evidentemente não se produziu isolada, desencadeou-se sobre o homem uma série de transformações pressionadas por ela, pela família e pelo social, uma vez que as exigências atuais contrastam com o modelo masculino até então instituído e vigente, havendo por consequência uma crescente competição entre o casal. E o ingresso da mulher no mercado de trabalho formal, principalmente no mercado externo, tem exacerbado a competição e a disputa de poder entre os sexos²².

Mas, segundo o filósofo M. Foucault (1981 apud GRANJEIRO, 2012, p. 46), o que se deve observar é a relação dialética que se instaura na busca de poder, no “campo de forças”. O poder não é algo que possa ser determinado como uma posse, algo que alguém ou alguma coisa detém em si. Ele atua localmente, circula pelo tecido social e provém de todos os lados da organização social. Está num nível local, instantâneo, “microfísico” (1988 apud GRANJEIRO, 2012, p. 46)²³.

O que ocorre, muitas vezes, é o que observou Foucault quando mencionou sobre o “campo das forças”, pois o casal que não dialoga sobre a liderança conjugal pode entrar em conflitos, guerreando entre si pela busca do poder da casa, competindo entre si para provar quem manda mais. A vida nos apresenta surpresas e circunstâncias que demandam atitudes, assim, elas requerem diálogo e uma decisão final. Para exemplificar, é como uma empresa, que para ter seus vários setores em funcionamento, necessita de um gerente para uma boa administração, e de um bom diretor, de onde emana uma ordem central. Do mesmo modo que, não dá para se ter um lar saudável e feliz com duas vozes decidindo caminhos diferentes, isso não traz estabilidade para a família e nem segurança aos filhos.

Dentro de um ambiente familiar, não há que se falar em feminismo ou machismo, mas sim em respeito mútuo. Sendo assim, para uma melhor administração do lar, transpasse de segurança aos filhos e harmonia conjugal, o casal deve conversar sobre a liderança da família, qual será a ordem central que definirá as decisões finais tomadas na casa. Como elenca Julia Bucher, autora citada por Ivonete Granjeiro, “o amor é a condição primeira para a união entre

²² CABRAL, Karina Melissa, Manual de Direitos da Mulher, Editora Mundi, São Paulo, 2008, 1ª Edição, página 37.

²³ Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha/ Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro/ Curitiba: Juruá, 2012/ página 46.

as duas pessoas que, “embora diferentes, olham na mesma direção”²⁴. Assim, não há que se criticar se em comum acordo, os dois acharem por bem que a mulher tomará as decisões finais da casa, e liderará o ambiente familiar, por isso, não há que se falar em feminismo dentro do lar, tão somente, não há críticas se em acordo mútuo, decidirem que o líder da família será o homem. Portanto, considerando que haverá respeito de ambos os lados pela pessoa em si considerada, e que o líder tomará opinião do cônjuge antes de agir, não há que se falar em machismo ou feminismo.

O problema ocorre quando um líder rompe o requisito respeito e extrapola seu “poder”, é o que ocorre com a violência doméstica, que hoje se evidencia demandando reações de políticas públicas.

A autora Granjeiro cita o entendimento de Carmem Hein Campos, que julga que a violência doméstica é composta por três características fundamentais, sendo a primeira a hierarquia de gênero, entendida como a supremacia de um dos atores na relação e a negação ou submissão do outro; a segunda é a relação de conjugalidade, constituída em bases afetivas e com projeto de vida comum, e a terceira é a habitualidade, que é o “padrão sistemático da violência, por um lado, e a ausência de uma proteção afetiva por outro”²⁵.

Assim, para Granjeiro, a violência doméstica manifesta-se nas relações em que há vínculo afetivo relativamente estável e, por isso, alude a todas as formas de abuso de poder. Para ela, a relação abusiva está inserida num contexto de desequilíbrio de poder que inclui condutas omissivas ou comissivas de uma das partes para ocasionar dano físico ou psicológico à outra²⁶.

A autora ainda cita os autores Warat e Miller, que julgam que a explicação para o comportamento da violência doméstica está relacionada ao modelo familiar e social aprendido. Onde, o modelo masculino é sustentado pelo vínculo da objetividade do poder (a ciência, o reino do impessoal, do racional, do neutro e do geral); enquanto que o feminino está ancorado na proteção do pessoal, do emocional e do particular²⁷.

Para a autora, o ato violento busca eliminar obstáculos que se opõe ao próprio exercício de poder, mediante o controle do vínculo conjugal. Para que uma conduta seja possível, é

²⁴ Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha/ Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro/ Curitiba: Juruá, 2012/ página 47.

²⁵ Ibidem, página 54.

²⁶ Ibidem, página 54.

²⁷ Ibidem, página 54.

necessária a existência de certo desequilíbrio de poder, que pode estar definido culturalmente: ou pelo contexto, ou obtido mediante manobras interpessoais de controle da relação²⁸.

CAPÍTULO 4 – DA JURIMETRIA

Há um novo método de análise dos dados judiciários, a Jurimetria, que consiste em convergir o Direito e a Estatística, indicando os fatos sociais que deram origem aos conflitos e assim, projetar condutas na elaboração de leis para o crescimento de políticas públicas, com base na administração do acervo de uma Vara Judiciária, racionalizando as decisões em busca de maior eficácia destas.

A Jurimetria é um método que ainda precisa ser mais explorado e aprimorado, surgiu em 1949, com o artigo Jurimetrics, cunhado por Lee Loevinger, como aborda o autor Ortiz²⁹.

Ela faz com que um de seus efeitos seja o de destacar o estudo do Direito da pesquisa qualitativa para a quantitativa, indicando assim, a melhor escolha para determinado grupo social e quais as políticas públicas necessárias para solucionar os conflitos.

O Professor Fabio Ulhoa Coelho e o Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, Marcelo Guedes Nunes, entendem que o Direito, não deve se restringir à análise dos possíveis significados das leis. O conhecimento dos fatos, atos e negócios cotidianos, que concretizam o Direito no seio da vida em sociedade, também constitui uma parcela fundamental desse conhecimento. Para eles, tão importante quanto estudar o conceito legal de responsabilidade civil, de contrato e de sentença, é compreender quais as características das indenizações, dos contratos e das sentenças produzidas concretamente pelos operadores no seu dia-a-dia³⁰.

Assim, tratam da importância dos métodos jurimétricos:

Estudos dessa natureza são determinantes para o aperfeiçoamento do Direito, tanto do ponto de vista teórico como aplicado. Os operadores que estiverem munidos de dados e modelos jurimétricos terão vantagens sobre os demais e serão capazes de oferecer estratégias jurídicas (na relação advogado-cliente), seja na elaboração de uma nova lei (na relação agente público- sociedade)³¹.

A jurimetria serve como ferramenta para a compreensão do universo de processos e fatos jurídicos. Quando estudamos uma única norma geral e abstrata, por exemplo, um artigo

²⁸ Ibidem, página 53.

²⁹ ORTIZ, Lucio Rangel Alves, A jurimetria e o Direito concursal brasileiro. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13008. Acesso em 28/06/2015.

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa, NUNES, Marcelo Guedes; A jurimetria a serviço da advocacia. Disponível em <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/49-a-jurimetria-a-servico-da-advocacia.html>. Acesso em 28/06/2015.

³¹ Ibidem.

de lei, há ferramentas apropriadas para a sua descrição, como a história, a gramática. Já o estudo de populações, demanda a utilização de outras áreas do conhecimento capazes de descrever de forma resumida as suas tendências centrais e a sua variabilidade: a estatística e a probabilidade. Diversos de normas abstratas, os processos e fatos jurídicos surgem em populações numerosas, mas cujas características podem ser sumarizadas. Em síntese, a jurimetria é a disciplina que resulta da aplicação de modelos estatísticos na compreensão dos processos e fatos jurídicos³².

Ela é capaz de mensurar decisões de Juizados e Tribunais, que podem auxiliar na análise de estratégias para novos casos jurídicos que possam surgir como também conduzir e direcionar a frequência dos fatos em relação às normas, a ser aplicada nos julgamentos, o que também pode configurar o perfil do magistrado, na probabilidade de como decidir cada questão apresentada na Justiça. Assim, é uma ferramenta de uso da ciência aplicada que pode auxiliar na avaliação da sociedade no seu todo com seus problemas concretos, que são encaminhados ao judiciário e ela, por si só, pode verificar, empiricamente, melhores caminhos possíveis e apontar alternativas³³.

As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto é questão pouco estudada no campo do Direito, muito menos pela via da estatística nas decisões judiciais. Sendo assim, a jurimetria é um amparo para Administração judiciária, pois traz resultados eficazes do impacto de suas decisões. E mostra onde o Poder Público deve atuar.

Para os autores Barbosa e Menezes, o impacto social das decisões judiciais não é analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas de como o Poder Judiciário decide e quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Quando muito, um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto da decisão judicial na sociedade o que gera distorções absurdas em suas conclusões³⁴.

A partir da junção de elementos qualitativos e quantitativos, através da direção quantitativa da jurimetria, é possível traçar caminhos para as decisões do Poder Judiciário e compará-las com as realidades sociais existentes.

³² NUNES, Marcelo Guedes. Conheça a Jurimetria. Disponível em <http://abjur.org.br/o-que-e-jurimetria.php>. Acesso em 28/06/2015.

³³ ORTIZ, Lucio Rangel Alves, A jurimetria e o Direito concursal brasileiro. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13008. Acesso em 28/06/2015.

³⁴ BARBOSA, Cassio Modenesi, MENEZES, Daniel Francisco Nagao; Jurimetria- Buscando um referencial teórico. Disponível em <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=294>. Acesso em 28/06/2015.

Para a autora Heise, citada pelos autores Barbosa e Menezes, “a Jurimetria deveria compreender não somente estudos com uma abordagem quantitativa, mas também estudos com uma abordagem qualitativa, onde a estatística não seria uma ferramenta adequada de análise e sim métodos e técnicas (...)”³⁵.

A jurimetria permite o conhecimento não de casos isolados, mas, de toda a problemática social envolvida em processos sobre determinado assunto, podendo contribuir com a identificação do impacto social dos julgamentos do Poder Judiciário e como a política pública poderá ser aplicada a partir dos dados identificados no Poder Judiciário³⁶.

Dessarte, a jurimetria faz um montante do que está sendo aplicado com o Direito e faz revelações da realidade jurídica daquilo. E assim, pode-se estabelecer padrões de aplicações do Direito. Ela somatiza todas as decisões, fazendo entender como está sendo aplicado o Direito de uma forma sistêmica e o perfil de cada parte que procura à Justiça, assim, possibilita uma decisão mais igualitária a todos, apresentando posições para que a Política Pública atue, identificando cada problema que possa muitas vezes estar desaperecebido.

4.1 – Da Jurimetria aplicada à Lei Maria da Penha

A jurimetria traça o perfil das vítimas e agressores, mostrando assim, onde a política pública deve atuar, e qual o papel dos magistrados diante de fatores indicativos dos problemas, qual a tendência das decisões relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha.

Ela é capaz de mostrar qual o impacto das decisões judiciais relacionadas à lei, sendo que, há casos que não se resolve com uma sentença judicial, pois o problema é mais profundo, caso em que o judiciário não dá solução em apenas uma audiência, pois o que realmente a vítima quer não é a separação ou punição de fato, mas sim que a violência cesse, isso fica evidente com relação ao número de arquivamentos, pois o juiz fica acuado diante do comportamento da vítima, por não possuir meios mais efetivos para a resolução do conflito. Mesmo aplicando pena severa para o agressor como determina a lei, ela será ignorada pela vítima, que muitas vezes reata o relacionamento. Então, como tratar estes casos na esfera penal? Só irá aumentar a quantidade de processos e diminuir o tempo dos processadores do Direito.

O judiciário já tem um vasto acervo processual para deliberar e certos casos só fazem aumentar este acervo. Sendo que hodiernamente, há poucos juízes em comparação ao número

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

de processos. E também, o número de juízes sofre disparidade frente o ao aumento do número de advogados ao longo dos anos.

Os autores Barbosa e Menezes mencionam este assunto e trazem dados concretos destes números:

O número de Juízes cresce lentamente – ou mesmo permanece estagnado em alguns Estado -, o mesmo valendo para o pessoal administrativo em cada uma das unidades judiciárias. Basta lembrar quanto aos juízes que, no Estado de São Paulo, em 1.989 eram 2.000 e que hoje alcançam 2.400 aproximadamente. Enquanto isto, os processos mais que decuplicaram na casa dos milhões. Isto significa mais serviço para uma estrutura tanto insuficiente quanto deficitária, cujo resultado é o atraso crônico na prestação jurisdicional³⁷.

Dessarte, verifica-se que há três graus de violência do lar no que se concerne à Lei Maria da Penha, sendo: os casos realmente extremos, como o que deu origem à Lei, dignos de prisão e punição severa para o agressor, acompanhado do devido processo legal, tratado como crime em sua esfera penal; casos medianos passíveis de tratamento e restauração da família, são casos considerados recuperáveis; e, os casos onde há violência mútua, em que a mulher aproveita da proteção de gênero que lhe é dada pela lei, provocando situações de violência para então se respaldar na lei e garantir vantagens alheias indevidas, como o afastamento do lar pelo réu.

A jurimetria aplicada à lei Maria da Penha mostrou, através de uma pesquisa realizada durante o ano de 2014 e o primeiro semestre de 2015, no Fórum Regional da Vila Mimosa, em Campinas, Estado de São Paulo, que há muito a ser alterado na administração judiciária, pois há casos que não devem servir de crescimento do acervo processual, mas sim ser tratado de outro modo na esfera judicial. Pois somente a lei aplicada não serve como resultado eficaz para a resolução do conflito, mesmo com todo o desdobramento e paciência do magistrado não há tempo hábil para se tratar de casos relacionados à lei Maria da Penha em uma Vara Comum. Já em uma Vara Especializada, terá além de uma equipe multidisciplinar capaz de analisar o caso e tratá-lo, terá juízes especializados naquele tipo de sentença, com foco principal diverso de uma Vara Comum e terá todo um aparato com ele, podendo se respaldar neste e produzir sentenças mais eficazes ao caso concreto.

Há sentenças que estipulam penas pecuniárias de que a lei não permite³⁸, mas em muitos os casos, o juiz fica atado em suas decisões diante do comportamento da mulher, que primeiro toma a coragem de iniciar o processo e no seu curso, acaba reatando o relacionamento, e quando

³⁷ Ibidem.

³⁸ Artigo 17 da Lei 11.340/2006.

enfim, chega o julgamento, o juiz se vê atado em suas ações diante deste fato e para não deixar o caso impune, aplica pena pecuniária e extingue o processo.

Para os autores Barbosa e Menezes, com a jurimetria “é possível analisar cientificamente, com auxílio da Estatística, qual o impacto das decisões judiciais nas Políticas Públicas sendo, os dados existentes dentro do Poder Judiciário, um forte indicador na etapa de avaliação das Políticas Públicas”³⁹.

Assim, verifica-se a real importância de se estabelecer uma Vara Especializada - JVDFM⁴⁰, pois por mais que haja real dedicação do juízo nas causas relativas às mulheres e busca efetiva da verdade real, não há tempo hábil para total dedicação aos processos relacionados à Lei Maria da Penha, pois estes, demandam acompanhamento, conversas muitas vezes delongadas, que causam exclusividade de julgamento.

Outra constatação é de que as mulheres, muitas vezes, não conseguem provar o que realmente ocorreu entre quatro paredes, o que ocasiona processos fracos, que acabam sendo arquivados e os supostos agressores absolvidos. Assim, a violência não provada fica guardada dentro dos muros da casa.

Outro fato é que o magistrado faz, muitas vezes, “papel de psicólogo”, conciliando os casais em que se verifica um desacordo leve, compelindo os réus, na tentativa de coibir novas agressões - mesmo quando as vítimas demonstram interesse em reatar o relacionamento - determinando prisão nos casos extremamente necessários a fim de evitar maiores transtornos. Mas, mesmo com toda dedicação dos juízes de Varas Comuns, não se compara a uma Vara Especializada que tem todo o aparato que uma mulher na situação de violência doméstica precisa, pois em um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher há uma equipe organizada com profissionais especializados e treinados para tratar o problema, conforme traz o artigo 29 da Lei 11.340/2006. O juizado conta com assistentes sociais, psicólogos, escreventes, juízes, promotores e defensores públicos treinados para uma questão tão complexa como a violência doméstica.

Verifica-se que somente as medidas protetivas amparadas pela lei, não são realmente eficazes para cessar novas agressões ou transtornos, pois, a lei em si, não consegue encorajar as mulheres a uma mudança de vida, razão pela qual, estas necessitam de acompanhamento, de

³⁹ BARBOSA, Cassio Modenesi, MENEZES, Daniel Francisco Nagao; Jurimetria- Buscando um referencial teórico. Disponível em <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=294>. Acesso em 28/06/2015.

⁴⁰ Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

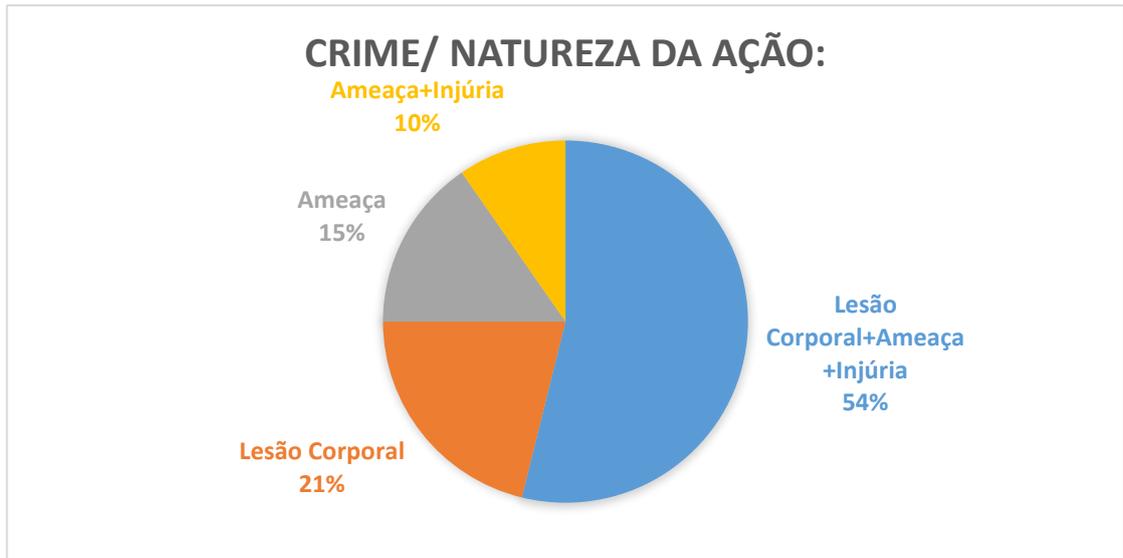
se sentirem realmente protegidas e amparadas pela lei. E em muitos casos, aconselhadas para que consigam mudar sua conduta matrimonial, pois acaba virando um ciclo, e com isso toda a família é afetada, conseqüentemente toda a sociedade, pois desta família desestruturada gera frutos de pessoas traumatizadas, infelizes, frustradas e doentes. Por isso, constata-se a real necessidade de atacar a raiz do problema, promovendo, para os casos que comportam, acompanhamento psicológico e educação familiar, para que possam aprender e vivenciar como se dá uma relação conjugal harmoniosa, e a constituição de uma família onde todos se sintam bem.

O que se verifica é que mais do que ver réu preso - que em muitos casos não é a vontade da vítima – a mulher deseja que a violência cesse. Assim, confirma a real importância de uma Vara Especializada, pois a partir do momento em que a vítima demonstra interesse em reatar o relacionamento, em vez do processo seguir para o arquivamento, antes, poderia instaurar a determinação da frequência a programas de recuperação e reeducação familiar, para que venham a demonstrar frutos de mudança, caso contrário, vai se tornar um ciclo vicioso e cada vez mais teremos reincidência de processos. Conforme dispõe o artigo 45 da Lei⁴¹, o juiz pode obrigar o réu a frequentar estes locais, e essa talvez seja a medida mais eficaz para propiciar uma mudança de comportamento de quem pratica o crime. Mas, para o cumprimento da determinação judicial nesse sentido, é necessário que tais espaços de recuperação e reeducação existam.

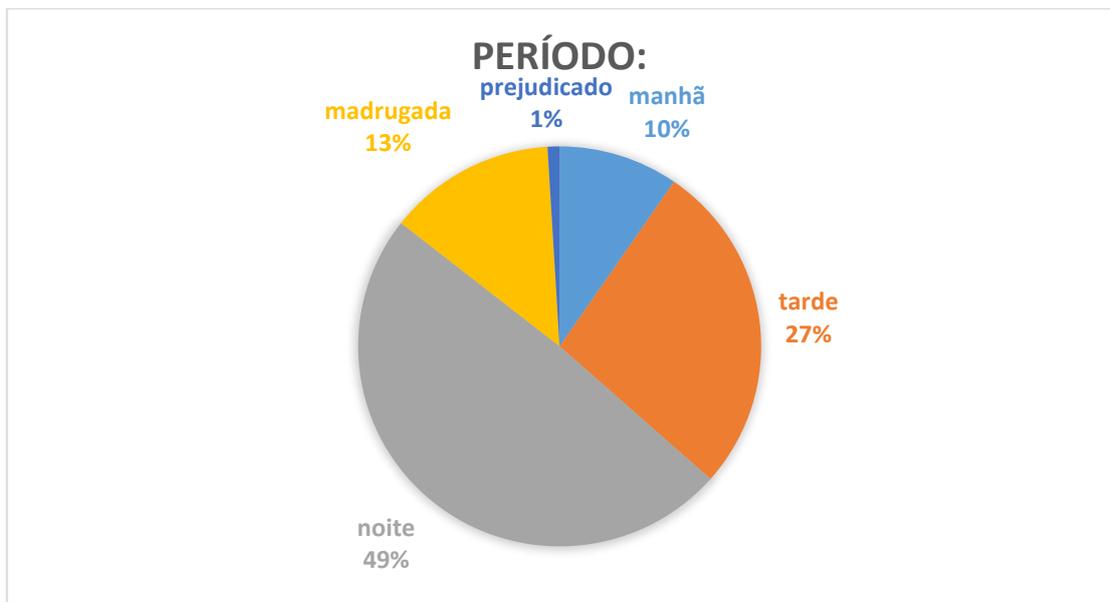
4.2- Do resultado da Pesquisa

Com relação ao resultado da pesquisa, a maior parte dos processos envolvem o crime de Lesão Corporal, muitas vezes somado ao crime de Ameaça e Injúria, mas verificou-se poucos casos em que as mulheres registram somente a Ameaça.

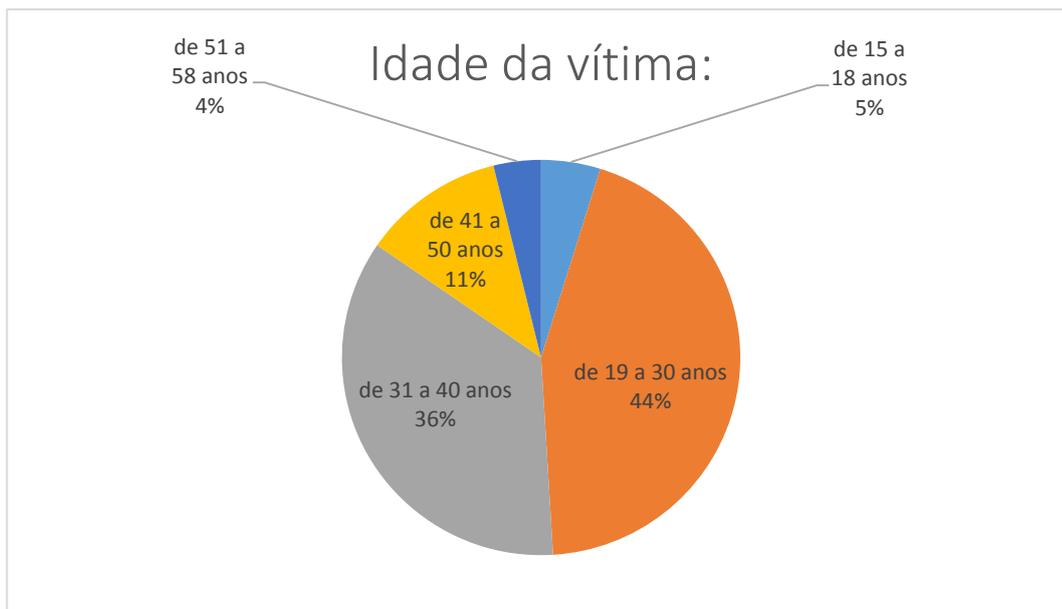
⁴¹ Artigo 152, parágrafo único da Lei 7.210/1984. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.



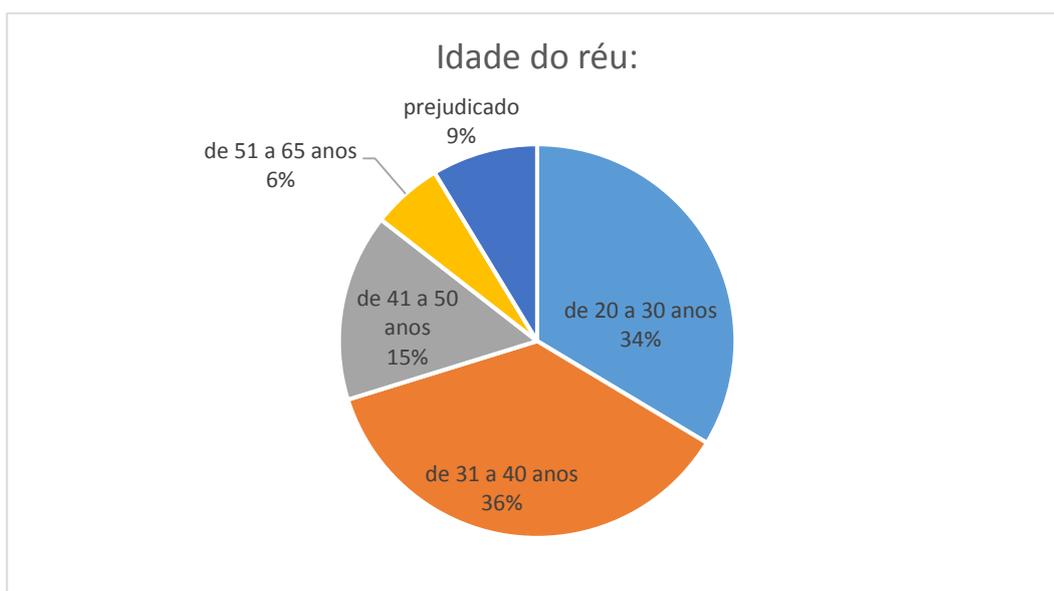
Constatou-se que a maior parte das ocorrências se deu no período da noite, seguidas do período da tarde, e raramente ocorreram no período da manhã, ou seja, período pós trabalho para a maioria das famílias.



Com relação à idade das vítimas e dos agressores, verificou-se que a maioria das mulheres tem idade de até 30 (trinta) anos.

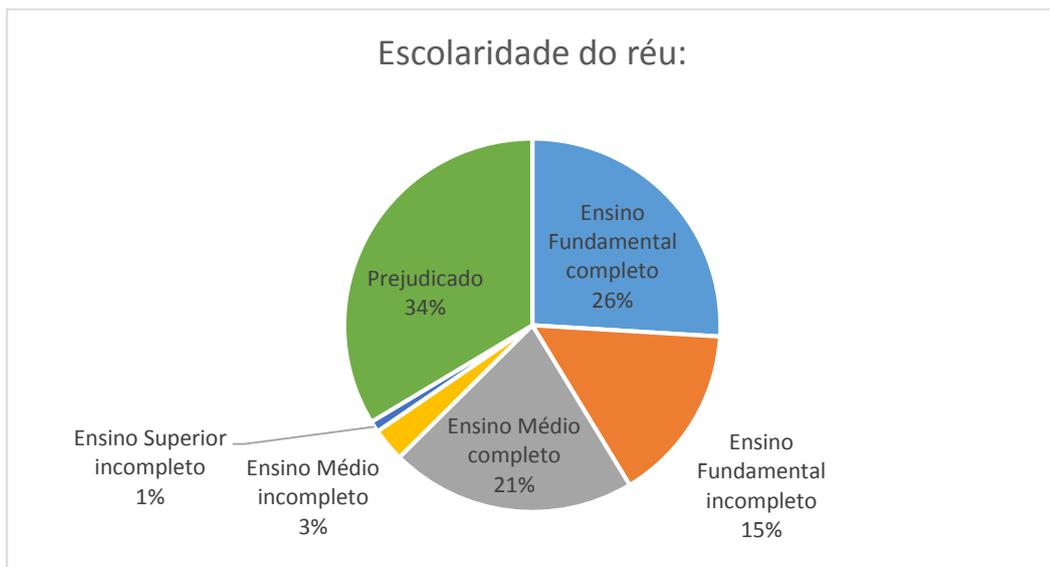
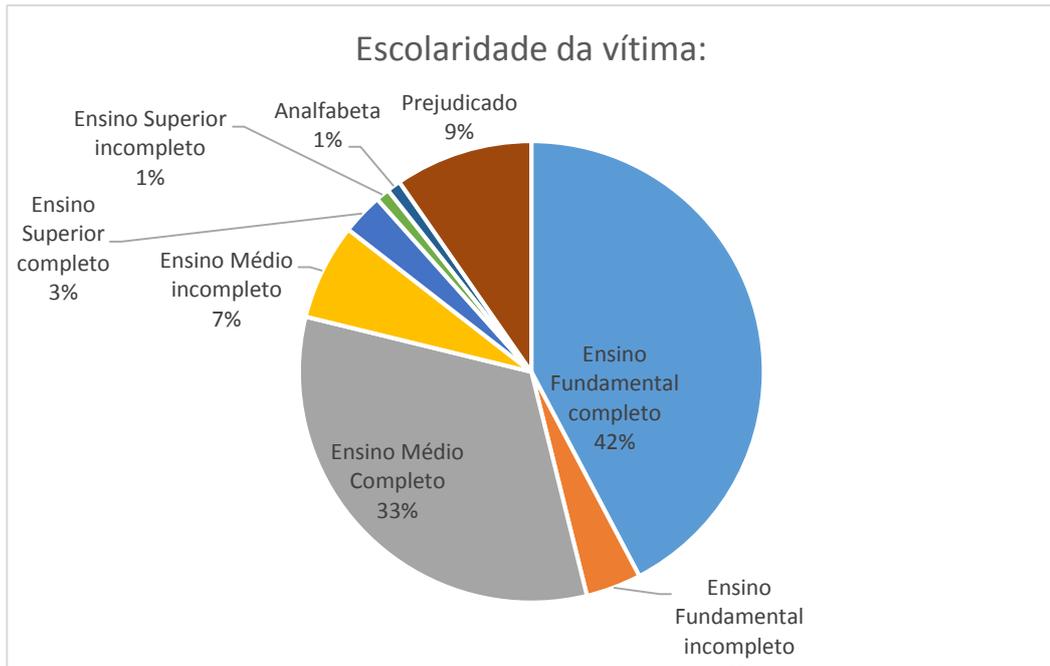


Já o perfil dos agressores se dá acima dos 30 (trinta) anos de idade.

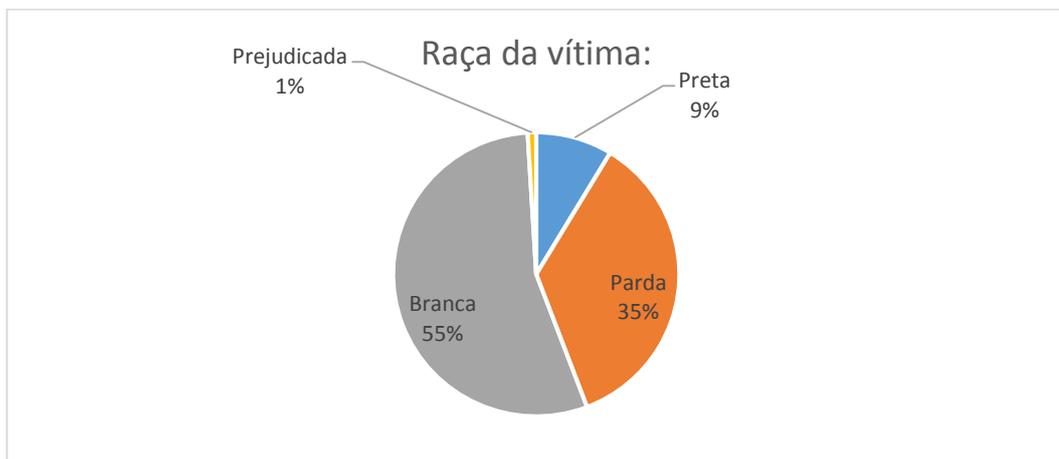


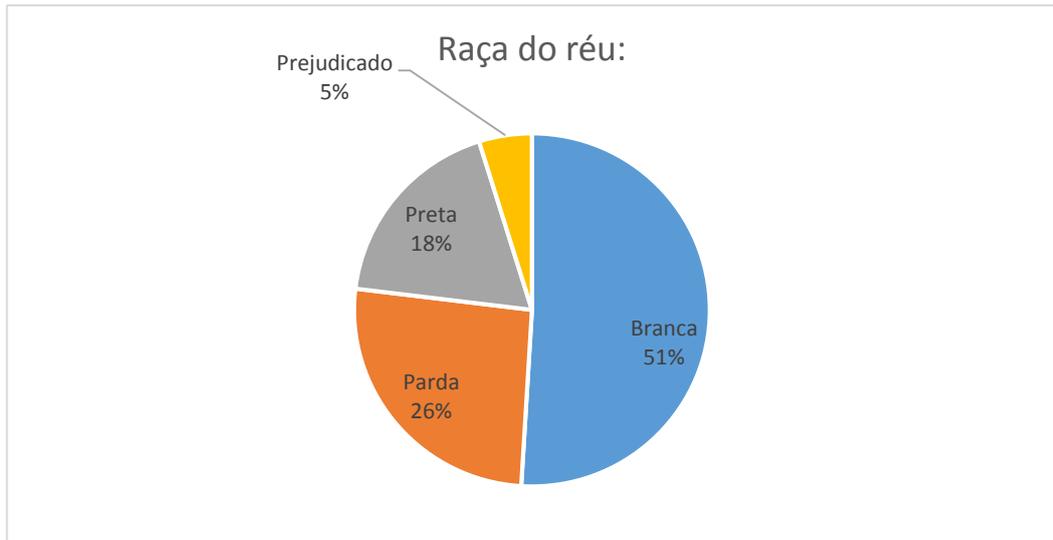
A respeito da escolaridade, a maioria das vítimas e agressores tinham completado apenas o ensino fundamental⁴².

⁴² O que evidencia necessidade de políticas públicas na educação.

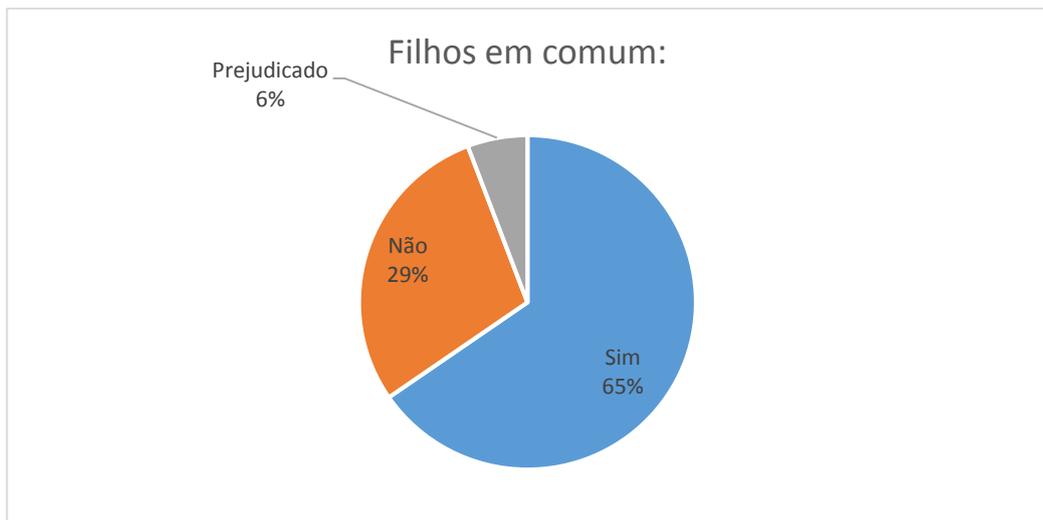


Com relação à raça, a incidência se dá mais nas vítimas e agressores de cor branca.

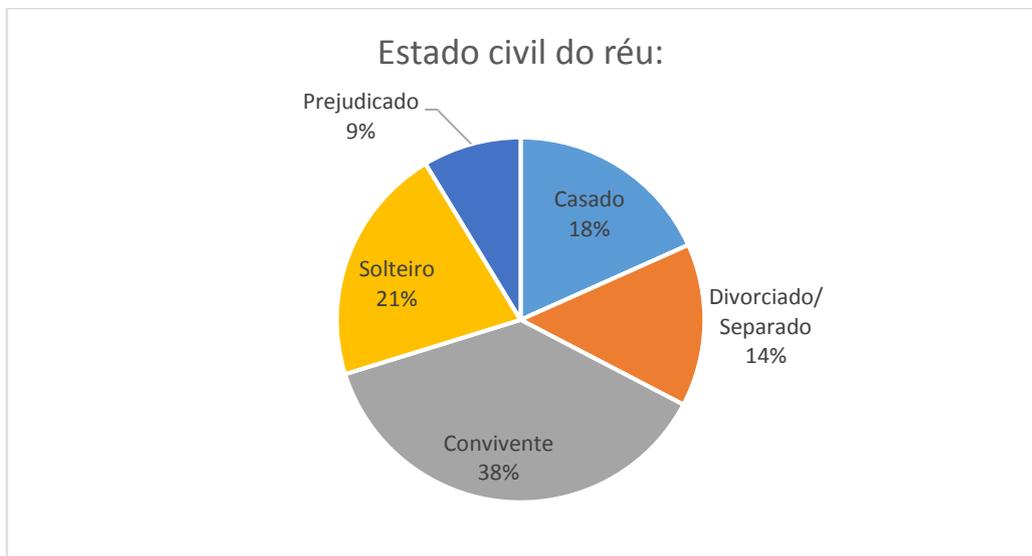
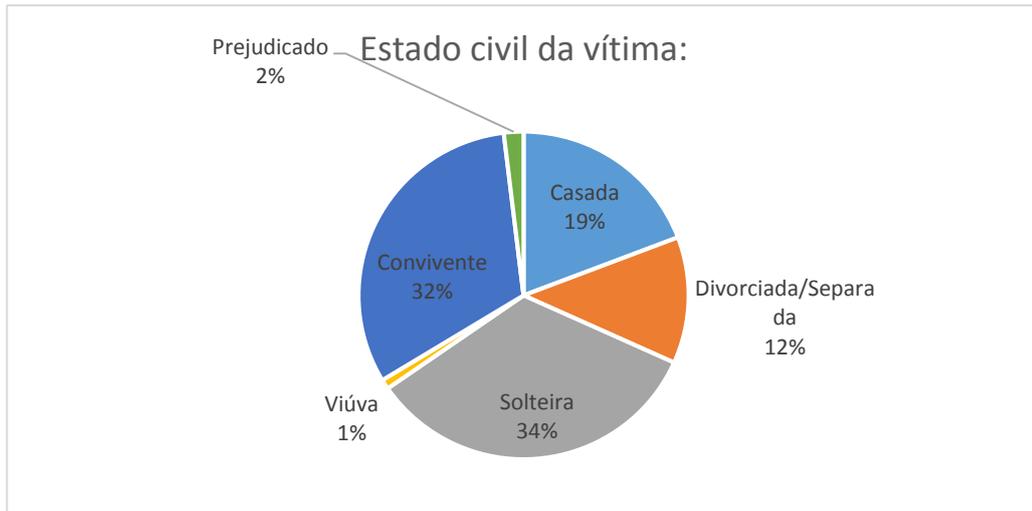




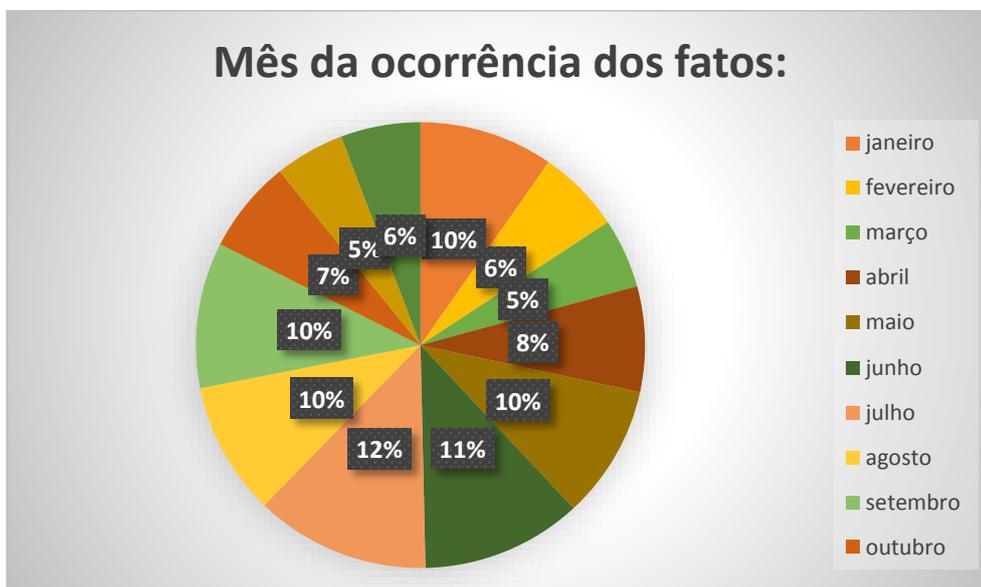
E no quesito filhos, a maior parte das vítimas tem filhos com o agressor.



Com relação ao estado civil, o índice é baixíssimo para as mulheres e homens que são realmente casados, pois a maioria das vítimas e agressores declaram viver sob forma convivente.

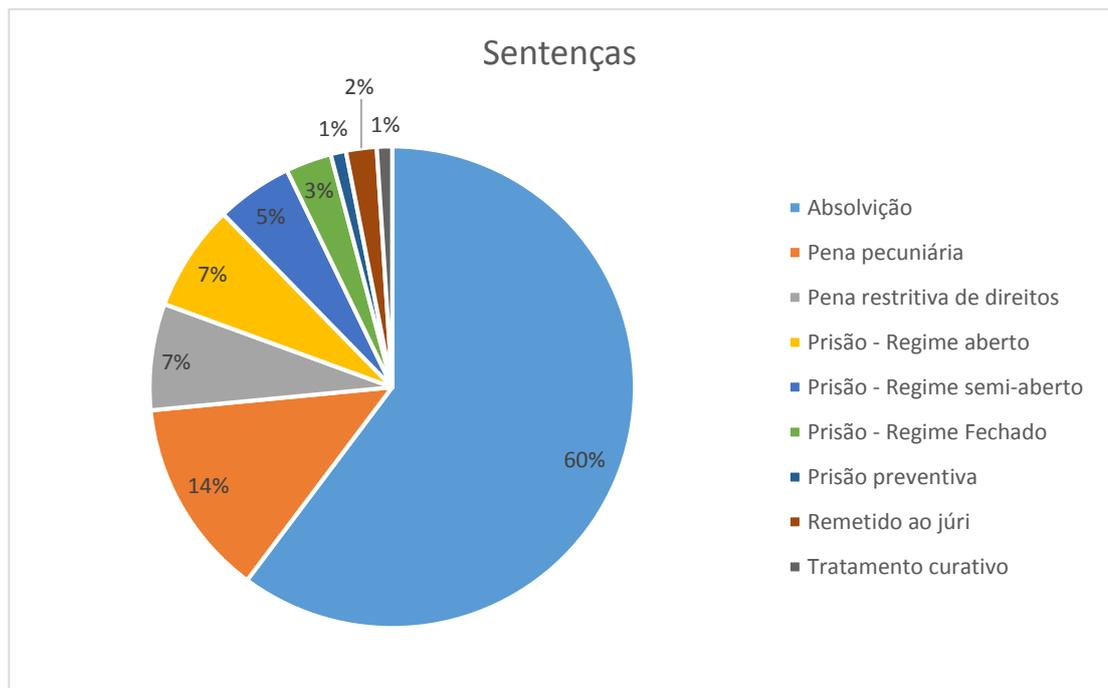


Com relação ao mês de maior incidência de violência, o mês de mais alto registro da data dos fatos foi o de julho.



Quanto a profissão, a maior parte das vítimas trabalham como Empregada doméstica e/ou está desempregada, a mesma somatória se dá para as que são donas de casa. Já em relação aos agressores, uma grande parte estava desempregado até o momento da pesquisa - estas constatações podem ser alteradas à medida que o estudo for se intensificando mais.

O principal resultado das razões que levam à improcedência da ação penal ou seu arquivamento é a reatuação da relação conjugal. As mulheres acabam reatando o relacionamento e assim o Poder Judiciário fica acuado, pois qualquer condenação não fará sentido, já que a própria vítima “destruiu” todos os meios possíveis de uma punição, através de sua conduta. Assim, ela mesma se puniu no lugar do agressor, já que com o “perdão”, tacitamente declara que estava errada em suas alegações e na sua procura à Justiça, visto que assume o risco de novas agressões, e mostrando assim, ao agressor, mesmo que indiretamente, que ela é maleável e não decisiva em suas ações, agiu apenas para dar “susto”. A mulher acaba reconhecendo que em parte é sua culpa, dando margem assim, a um abuso psicológico.



A pesquisa – gravada e transcrita – foi realizada durante o ano de 2014 e o primeiro semestre de 2015, na 2ª e 3ª Vara Judiciária do Fórum Regional da Vila Mimosa, em Campinas, no Estado de São Paulo, onde se analisou 98 (noventa e oito) sentenças e 104 (cento e quatro) processos exclusivos de violência doméstica conjugal, utilizando métodos jurimétricos.

CONCLUSÃO

O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu livro *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*, evidencia que

(...) A verdade que ressaí clara é que a humanidade tem um sentido: caminharmos de algum lugar para irmos para outro. Ela tem um sentido e o momento atual é de aceleração dessa caminhada, cujo ponto de partida foi o próprio surgimento do homem. O que não pode haver é o desalento diante do porvir. A chave última deste está no homem, e não nas realidades que o circundam⁴³.

Assim, diante dos aspectos apontados, verifica-se a necessidade de inserção de políticas públicas educacionais; criação de mais Varas Especializadas em violência doméstica, pois como informa a pesquisa “A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, do Conselho Nacional de Justiça⁴⁴, a distribuição das 66 unidades judiciárias existentes para julgar exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres não é proporcional nas cinco regiões do Brasil. Assim como, adoção de métodos jurimétricos na Administração judiciária para que demonstre cientificamente de que modo o Poder Judiciário deve agir.

⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*, 6ª Edição. São Paulo, Editora Celso Bastos. 2004, página 323.

⁴⁴ CNJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/sumario_executivo.pdf. Acesso em 17/07/2015.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Francisca Socorro, Feminismo. Disponível em <http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>. Acesso em 15/06/2015.

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Teoria do Estado e Ciência Política, 6ª Edição. São Paulo, Editora Celso Bastos. 2004.

BÍBLIA DE ESTUDO ARQUEOLÓGIA. Gênesis 4: 1-16. Equipe de tradução: Claiton André Kunz, Eliseu Manoel dos Santos e Marcelo Smargiasse; Prefácio da Edição Brasileira: Luiz Sayão; São Paulo: Editora Vida, 2013.

BARBOSA, Cassio Modenesi, MENEZES, Daniel Francisco Nagao; Jurimetria- Buscando um referencial teórico. Disponível em <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=294>. Acesso em 28/06/2015.

CABRAL, Karina Melissa, Manual de Direitos da Mulher, Editora Mundi, 1ª Edição, São Paulo, 2008.

CNJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/sumario_executivo.pdf. Acesso em 17/07/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projetos de Leis e outras proposições - PL 4559/2004. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 14/06/2015.

CLADEM. Maria da Pena: um caso de litígio internacional. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NB-hglQil-w>. Acesso em 11/06/2015. E, STJ Cidadão #256 - A vida de Maria da Pena. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNlnd0>. Acesso em 11/06/2015.

COELHO, Fabio Ulhoa, NUNES, Marcelo Guedes; A jurimetria a serviço da advocacia. Disponível em <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/49-a-jurimetria-a-servico-da-advocacia.html>. Acesso em 28/06/2015.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Maria da Pena Maia Fernandes, Brasil. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/women/Brasil12.051.htm>. Acesso em 12/06/2015.

FILHO, Pedro Paulo; O Caso Doca Street. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 11/06/2015.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha/ Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro/ Curitiba: Juruá, 2012.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006, São Paulo, Saraiva, 2010.

LEI 11.340/2006.

NUNES, Marcelo Guedes. Conheça a Jurimetria. Disponível em <http://abjur.org.br/o-que-e-jurimetria.php>. Acesso em 28/06/2015.

ORTIZ, Lucio Rangel Alves, A jurimetria e o Direito concursal brasileiro. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13008. Acesso em 28/06/2015.

PARODI, Ana Cecilia; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006. 1ª Edição. Campinas: Russell Editores, 2010.

REVER, Revista de Estudos da Religião, *O crescimento do Cristianismo: Um sociólogo reconsidera a história, por Cleusi Gama da Silva*. Disponível em <http://www.pucsp.br/rever/resenha/stark01.htm>. Acesso em 19/05/2015.

SERPONE, Fernando; Caso Lindomar Castilho. Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso+lindomar+castilho/n1596992278497.html>. Acesso em 11/06/2015.

SITE DO ESTUDANTE. A pré-história. Disponível em <http://www.clickescolar.com.br/a-pre-historia.htm>. Acesso em 18/05/2015.

STARK, Rodney. O Crescimento do Cristianismo: Um Sociólogo Reconsidera a História, Editora Paulinas. São Paulo, 2006.